



# PROJETO DE LEI N.º 11.199, DE 2018

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Dispõe sobre a oferta pública de títulos da dívida pública a pessoas jurídicas.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º		
II - oferta pública para pessoas físicas ou pessoas jurídio	cas,	na
hipótese do inciso I do caput do art. 1º;	,,	

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O escopo deste projeto de lei é ampliar a competência do Tesouro Nacional para a emissão de títulos da dívida pública por meio de ofertas públicas.

Atualmente, o inciso I do art. 3º da Lei 10.179/01 delimita que a oferta pública a pessoas jurídicas deve ser realizada por meio de leilões. Os participantes desse sistema de distribuição são as instituições financeiras ou investidores institucionais. Este projeto de lei não altera o funcionamento desse sistema.

De outra banda, a redação atual do inciso II do art. 3º, I da Lei 10.179/01 autoriza a emissão de títulos por oferta pública sem restringir a modalidade. A contrapartida é que essas ofertas públicas podem ser realizadas apenas para pessoas físicas. Este projeto de lei amplia essa competência, permitindo que essas ofertas públicas sejam destinadas também a pessoas jurídicas. O objetivo desta mudança é ampliar as possibilidades de obtenção de recursos do Tesouro Nacional, bem como permitir o acesso de pessoas jurídicas aos sistemas mais simples de aquisição de títulos da dívida pública.

As emissões autorizadas pela redação atual do inciso II são organizadas no Programa Tesouro Direto. Instituído em 2002, esse programa cumpriu com êxito seu objetivo inicial de disseminar o investimento em títulos públicos: atualmente, existem mais de dois milhões de investidores cadastrados na plataforma do Tesouro Nacional, sendo que aproximadamente seiscentos mil são ativos. Juntos, esses investidores possuem um estoque de mais de R\$ 47 bilhões¹. Mais impressionante ainda é o crescimento do programa, dado que o estoque de títulos quadruplicou nos últimos cinco anos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme relatório para o mês de março, disponível em http://www.tesouro.gov.br/pt/balanco-e-estatisticas

3

Ao atingir esses números, o Tesouro Direto se torna um instrumento

de educação financeira, na medida em que dissemina e contribui com a cultura de

realização de investimentos. Além disso, como a remuneração sobre o valor dos

títulos é destinada ao público nacional, a possibilidade de esses valores serem

reinvestidos e alimentarem o ciclo econômico interno é maior para pagamentos no

Tesouro Direto do que em relação aos gastos com credores institucionais e

instituições financeiras. Com isso, abre-se a possibilidade de o Tesouro Direto, sob o

aspecto do reinvestimento, gerar um ganho de utilidade maior para a economia

nacional do que a emissão de dívida pelo sistema de leilões.

Por outro lado, os credores do Tesouro Direto podem se tornar uma

alternativa que faça frente aos credores institucionais. Caso esse cenário de

concorrência entre credores seja implementado, é possível que o Tesouro Nacional

melhore a sua posição negocial para o acerto da remuneração sobre a tomada de

recursos. Atualmente, esse cenário ainda é distante, uma vez que o estoque de

recursos do Tesouro Direto é de aproximadamente 1% do valor total da dívida pública

federal, que é de R\$ 3.6 trilhões<sup>2</sup>.

Nada obstante o caminho seja longo, este projeto toma um passo

nesta direção. A permissão de emissão de títulos a pessoas jurídicas amplia o leque

de possibilidades ao Tesouro Nacional, que passa a contar com uma vasta rede de

credores ainda não explorada. Do lado das empresas, a aquisição de títulos públicos

abre novos caminhos para alocação interna de capital. Conquanto esse cenário deva

ser melhorado, facilitando-se a obtenção de crédito, a melhora nas opções de acúmulo

de recursos é bem-vinda. Por fim, investimentos em títulos públicos que possuem

remuneração atrelada a índices da inflação podem servir para a preservação de

valores das empresas.

Em resumo, este projeto de lei amplia as possibilidades e democratiza

a busca de recursos pelo Tesouro Nacional, abrindo a possibilidade de emissão de

títulos a pessoas jurídicas. Isso é benéfico também para as empresas, que passam a

contar com mais uma possibilidade de investimentos.

Pelos motivos acima declinados e considerando o mérito da

<sup>2</sup> Conforme o Relatório Anual da Dívida para 2017, disponível em

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/269444/RAD+2017/73b6e764-0a77-4c99-9f79-

3a3d9e7c5c1f

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

proposição, solicitamos a cooperação de nossos Pares para que a proposição seja discutida, coletivamente aprimorada e, por fim, aprovada.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

## Deputado PAUDERNEY AVELINO DEM/AM

Deputado PEDRO PAULO DEM/RJ

Deputado JOAO PAULO KLEINUBING DEM/SC

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:
- I prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;
- II aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;
- III troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;
- IV <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</u>
- V <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</u>
- VI permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil; VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a

equivalência econômica.

- VIII pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001*)
- IX assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008*)
- X realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)
- XI realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

- I amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;
- II custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.
- Art. 2º Os títulos de que trata o *caput* do artigo anterior terão as seguintes denominações:
- I Letras do Tesouro Nacional LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;
- II Letras Financeiras do Tesouro LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;
- III Notas do Tesouro Nacional NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

- Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:
- I oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do caput do art. 1°; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- II oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1°; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- III direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do *caput* do art. 1°; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)
- IV direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 1°; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)
- V direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do *caput*

- do art. 1°; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- VI direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do *caput* do art. 1°; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*
- VII direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do *caput* do art. 1°, na hipótese do mesmo inciso; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*
- VIII direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1°. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008 e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*
- § 1º Os títulos a que se refere esta Lei poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.
- § 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*
- § 3° As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do *caput* do art. 1°, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do disposto no § 2°. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 4º O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de* 24/8/2001)
- § 5° O contrato a que se refere o inciso VIII do *caput* deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*
- § 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- Art. 3°-A. O processo seletivo a que se refere o § 5° do art. 3° desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:
- I realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*, observadas, no mínimo, as seguintes condições:
- a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*; e

- b) na etapa comercial, as instituições deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*;
- II será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;
- III em caso de empate entre os 2 (dois) primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;
- IV encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*; e
- V se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e, sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*, sendo a instituição declarada vencedora.
- § 1º A modalidade disposta no *caput* observará o número mínimo de 3 (três) convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de, no mínimo,72 (setenta e duas) horas da apresentação das propostas.
- § 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Lei, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

### **FIM DO DOCUMENTO**